



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.228 - SP (2015/0268531-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009.

II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.228 - SP (2015/0268531-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face de decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I. Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, pois tal decisão não gera efeitos: apenas ratifica ou reconduz o demandante ao *status quo ante*, negando-lhe a providência requerida.

III - Agravo improvido" (fl. 378e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente alega ofensa aos arts. 520 c/c 558 do CPC, sustentando, em síntese, que os referidos dispositivos legais estabelecem a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação sempre que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e desde que seja relevante a fundamentação, como no caso (fls. 381/386e).

Neste contexto, requer o provimento do Recurso Especial, para que a sua apelação seja recebida também no efeito suspensivo (fls. 381/386e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 397/400e), foi o Recurso Especial inadmitido, pelo Tribunal de origem (fls. 402/403e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 405/412e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória de mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Aplicando-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." Em casos excepcionais de abusividade, ilegalidade, dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se que o recurso também seja recebido no efeito suspensivo.

Por outro lado, o exame acerca da necessidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação demanda o reexame de matéria fática, o que é inviável, em Recurso Especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que preceitua: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação? (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.020.786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/06/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA MAS SEGURANÇA DENEGADA EM SEDE DE SENTENÇA. **APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional. Neste sentido, os precedentes: AgRg no AREsp 113.207/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012; AgRg no RESp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 13/03/2009; REsp 787051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345.

3. No caso em tela, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - documentos constantes às fls. 279/289 dos autos -, foram identificados elementos pelo Tribunal a quo elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação, razão pela qual o revolvimento destes elementos, na via recursal eleita, é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 183.378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 422/425e).

Inconformada, a parte agravante alega:

"(...) que não há previsão para que o recurso seja recebido somente no efeito devolutivo quando a demanda julgada improcedente, ou seja, nada impede que se possa atribuir efeito suspensivo à apelação interposta.

Ainda, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê ser perfeitamente possível a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

(...)

Ora, percebe-se, portanto, que o legislador pátrio possibilitou a concessão de efeito suspensivo em "casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação", com o que poderá "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara, conforme dispõe o dispositivo legal acima colacionado.

A não concessão de efeito suspensivo ao recurso poderá trazer grave dano à agravante, podendo ela sofrer sérios gravames de ordem financeira, já que a exigibilidade dos débitos pagos não ficará suspensa caso a liminar não se confirme, o que, certamente resultará na propositura de execução fiscal e consequente expropriação de bens.

A despeito dos termos da súmula 405 do STF, reiterada é a jurisprudência no sentido da possibilidade de, em casos excepcionais, ser concedido efeito suspensivo à apelação interposta, mormente diante da inexistência de expressa previsão legal em sentido contrário.

(...), é sabido que esse E. Tribunal vem aceitando conceder tutelas cautelares quando a parte, havendo interposto Recurso Especial, requer a concessão de efeito suspensivo a seu apelo especial; de modo que, em caso tais, não se há sustentado que a concessão daquelas tutelas implique revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

(...)

Não havendo, portanto, motivo para que haja entendimentos diversos em se tratando de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial por meio de ajuizamento de medida cautelar e para a concessão de referido efeito à Apelação interposta contra sentença que denega Mandado de Segurança, é de se ver que não incide, *in casu*, a súmula nº 7 desse E. Tribunal. dado que ambos os casos fundam-se nas mesmas razões de fato e de direito: o risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (fls. 432/437e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, ou, assim não entendendo, requer seja remetido o presente recurso à C. Turma Julgadora a fim de que se reforme a r. decisão agravada, julgando o mérito do recurso tal como posto nas razões do Recurso Especial" (fl. 438e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.228 - SP (2015/0268531-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nada há a acrescentar à fundamentação da decisão recorrida.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, em 2º Grau, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

A título de reforço, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em matéria de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 491.451/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. **Reconhecida pela instância de origem a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar a suspensividade da apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.**

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões dos acórdãos confrontados, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 634.785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.

2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.

3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso *sub judice*, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – REFORMA AGRÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS – ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR – MATÉRIA DE FATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ – PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O STJ admite, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, a concessão de efeito suspensivo a mandado de segurança.

3. A averiguação da existência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança importa em reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.088.331/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2009).

Assim sendo, a decisão agravada – que conheceu do Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para negar seguimento ao Recurso Especial – deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0268531-6

AgRg no
AREsp 809.228 / SP

Números Origem: 00200691920094030000 20066100028136 200691920094030000 200903000200695
374683

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AUGUSTO HIDEKI WATANABE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AUGUSTO HIDEKI WATANABE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.